



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.685 - SP (2016/0291078-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FLAVIO WARUMBY LINS E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO WARUMBY LINS E OUTRO(S) - PR031832
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON DE SOUSA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – 162 kg de maconha.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.685 - SP (2016/0291078-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FLAVIO WARUMBY LINS E OUTRO

ADVOGADO : FLAVIO WARUMBY LINS E OUTRO(S) - PR031832

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NELSON DE SOUSA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NELSON DE SOUZA FERREIRA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 0048455-40.2016.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa alega a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, especialmente por considerar que "a simples menção da quantidade de drogas apreendida, não é suficiente para a manutenção da prisão cautelar" (fl. 17).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 353-354) e prestadas as informações (fls. 368-414), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.685 - SP (2016/0291078-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – 162 kg de maconha.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante, em 10/8/2016, juntamente com outras duas pessoas, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva em 11/8/2016, sob a seguinte motivação (fl. 165):

[...]

Há indícios de autoria e materialidade a infração, como já se expôs.

Ademais, o crime imputado aos acusados é grave e equiparado a crime hediondo. Se os agentes não tivessem sido presos, mais porções de maconha chegariam às mãos de usuários, trazendo ainda mais desassossego à sociedade, que já está profundamente abalada ante o crescente tráfico de drogas.

A defesa do ora paciente postulou a revogação de sua custódia preventiva, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, em 15/9/2016, nos seguintes termos (fls. 297-298, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No entanto, os documentos de fls. 173/174, não modificam a decisão de decretou a prisão preventiva de NELSON.

NELSON, foi preso em flagrante delito, em concurso de pessoas com os denunciados WANDERSON e ONISVALDO, quando **transportavam, para fins de tráfico 200 tijolos de maconha com peso total aproximado de 162 Kg.**

A elevada quantidade de drogas apreendida, indicam que estes se destinavam ao tráfico.

Há indícios de autoria e materialidade da infração, tanto que a denúncia foi oferecida e recebida.

O crime imputado ao acusado é grave, equiparado a crime hediondo, como já exposto na decisão de fls. 72/73. Se o agente não tivesse sido preso, mais drogas chegariam às mãos de usuários, trazendo ainda mais desassossego à sociedade, que já está profundamente abalada ante o crescente tráfico de drogas.

Assim, o fato de ser primário, possuir residência fixa e emprego, não modifica a situação exposta na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

A prisão de NELSON é necessária para a garantia da ordem pública, e por conveniência da instrução criminal.

Ademais, o acusado não reside no distrito da culpa.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 16/5/2017, às 15 horas.

Inicialmente, registro ser assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ressaltar a **grande quantidade de entorpecentes apreendidos – 162 kg de maconha**.

Nesse sentido, ao contrário do que sustentam os impetrantes, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade das drogas apreendidas revela a maior reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, ela é elemento suficiente para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, **principalmente, a quantidade da droga apreendida, além de uma balança de precisão e quantia em dinheiro, elementos que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade** [...] (HC n. 363.697/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/9/2016, destaquei).

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291078-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029361220168260495 00484554020168260000 20160000755217 29361220168260495
484554020168260000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO WARUMBY LINS E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO WARUMBY LINS E OUTRO(S) - PR031832
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON DE SOUSA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : OSNIVALDO VAZ DIAS
CORRÉU : WANDERSON BENICIO SABINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.